

**REGULAMENTO DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DO CAVALO
ANDALUZ BRASILEIRO**

CAPÍTULO I - DA ORIGEM E DOS FINS

Art. 1º - Será executado em todo o território nacional pela Associação Brasileira de Criadores do Cavalo do Andaluz Brasileiro – ABCAB, por delegação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, de acordo com a Lei 4716 de 29 de Junho de 1965, e atos complementares.

Parágrafo Único: A ABCAB esta registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA sob Nº BR 70.

Art. 2º - O Serviço de Registro Genealógico da Raça Andaluz Brasileira, também denominado “Stud Book” do Cavalo Andaluz Brasileiro – SBAB se regerá pelo presente regulamento e funcionará nas dependências de sede social da Associação Brasileira de Criadores do Cavalo Andaluz Brasileiro, podendo instalar filiais nos Estados, ou seções em qualquer parte do País, atendendo a legislação em vigor.

Art. 3º - São objetivos primordiais do Serviço de Registro Genealógico:

I) Executar os Serviços de Registro Genealógico, em conformidade com o Regulamento do SRG, aprovado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II) Promover a pureza e seleção genética do Cavalo Andaluz Brasileiro;

III) Proceder com eficiência, regularidade e veracidade o registro Genealógico dos animais da Raça Andaluz Brasileira;

IV) Assegurar a perfeita identidade dos equinos inscritos em seus livros, bem como a autenticidade e a legitimidade dos documentos que expedir com base em seus assentamentos;

V) Comprovar a propriedade dos equinos inscritos em seus livros;

VI) Regularizar os procedimentos para a criação do Cavalo Andaluz Brasileiro.

Art. 4º - Para atendimento de suas finalidades, o Serviço de Registro Genealógico – “Stud Book” do Cavalo Andaluz Brasileiro – SBAB:

I) Promoverá a supervisão e a fiscalização sistemática de todas as propriedades e locais onde houver criadores, para comprovar o cumprimento das normas deste Regulamento e seus anexos;

II) O Serviço de Registro Genealógico do Cavalo Andaluz Brasileiro poderá, manter relações com entidades nacionais ou estrangeiras congêneres, reconhecidas pelo MAPA;

III) Exercerá com rigor, o controle e a fiscalização das cobrições, da gestação, do nascimento, da identificação e da filiação dos animais inscrito;

IV) Procederá a expedição, com base em seus assentamentos, de seus certificados de Registro, de Identidade e de Propriedade, bem como de Certificações Zootécnicas de Importação, além de qualquer outra documentação ligada às finalidades do Registro.

Art. 5º - O Serviço de Registro Genealógico será custeado:

I) Pelos emolumentos de acordo com a competente tabela aprovada pelo MAPA, multas e demais rendas conforme disposto neste regulamento;

II) Pelos recursos oficiais a que se refere a alínea “a” do Artigo 13º, da Lei nº 7.291 de 19 de dezembro de 1984;

III) Pelas contribuições e doações de qualquer natureza ou procedência.

Art. 6º - O SBAB contará, para cumprimento de suas atribuições e finalidades com:

I) Superintendência do Serviço de Registro Genealógico:

- a) Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, titular e suplente; e
- b) Seção Técnica Administrativa- STA.

II) Conselho Deliberativo Técnico - CDT.

CAPÍTULO II - DA SUPERINTENDÊNCIA DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO - SSR

Art. 7º - O SBAB será dirigido por um Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, titular e suplente, obrigatoriamente engenheiro agrônomo, médico veterinário ou zootecnista, de comprovada experiência em equideocultura, indicado pela Diretoria Executiva da ABCAB e credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 8º - O Superintendente do Serviço de Registro Genealógico terá as seguintes obrigações:

I) A direção, a coordenação, o controle e a supervisão dos trabalhos de registro genealógico;

II) A guarda e a responsabilidade pelo acervo da raça e informação nele contidas;

III) Cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento e quaisquer decisões ou atos subsequentes emanados de órgãos ou autoridades competentes;

IV) Observar as diretrizes técnicas que permitem ao SBAB atender com presteza e eficiência as suas finalidades específicas;

V) Adotar normas administrativas adequadas para que as atribuições do SBAB se processe com regularidade e presteza, recorrendo para isso, às medidas que se fizerem necessárias;

VI) Orientar os técnicos do SBAB nos trabalhos de inspeção, fiscalização e identificação de animais, proporcionando-lhes elementos para o cabal desempenho de suas atribuições;

VII) Encaminhar ao Conselho Deliberativo técnico – CDT os casos que forem da competência do mesmo, de acordo com o presente regulamento;

VIII) Propor à Diretoria da ABCAB a instalação das dependências a que se refere o Artigo 2º, bem como a admissão do pessoal necessário á execução dos trabalhos no SBAB nos Estados, territórios e no Distrito Federal;

IX) Supervisionar a identificação dos animais que devam tomar parte em exposições ou leilões promovidos pela ABCAB ou realizados sob seu patrocínio;

- X) Solicitar á Diretoria da ABCAB, quando oportuna e necessária, a admissão de técnicos e auxiliares, bem como sugerir dispensa ou substituição, justificando-as convenientemente;
- XI) Propor ao Conselho Deliberativo Técnico – CDT da ABCAB quaisquer modificações neste Regulamento, justificando-as especialmente sob o ponto de vista técnico;
- XII) Promover, em conjunto com o Presidente da Diretoria da ABCAB e conselho Deliberativo da ABCAB, a publicação dos dados que devam figurar no volume bienal do SBAB;
- XIII) Selecionar os técnicos que devam exercer atribuições de Inspetor dos estabelecimentos de criação do Cavallo Andaluz Brasileiro e credenciá-los quando for o caso;
- XIV) Emitir parecer conclusivo nos casos técnicos, cuja solução seja de alçada superior;
- XV) Aplicar as multas e penalidades previstas neste Regulamento, quando forem de sua alçada;
- XVI) Assinar os certificados de registro e quaisquer outros documentos que envolvam a responsabilidade do SBAB;
- XVII) Suspender ou cassar registro de animais, sempre que necessário, com base em fatos apurados;
- XVIII) Negar pedido de registro de animais que não atenda ao Regulamento do Serviço de Registro Genealógico da raça ou espécie;
- XIX) Prestar informações e esclarecimentos pertinentes ao Serviço de Registro Genealógico ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a qualquer tempo e sempre que solicitado;
- XX) Realizar auditorias dos rebanhos de animais registrados, para verificar o cumprimento dos dispositivos regulamentares.

Art. 9º - O SBAB contará em sua estrutura com uma Secção Técnica Administrativa (STA) que será chefiada por um funcionário do Serviço de Registro Genealógico – SRG, tendo como incumbência executar todos os serviços de comunicação, análise e processamento de dados, expedição de registro e arquivos.

Art. 10. - São da competência específica do Chefe da Secção Técnica Administrativa:

- I) Cumprir e fazer cumprir as determinações do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico – SRG;
- II) Dirigir a Secção, abrir e encerrar o ponto dos servidores de acordo com as normas fixadas pelo Superintendente;
- III) Levar ao conhecimento do Superintendente, para as providencias cabíveis, a juízo do mesmo, as ocorrências que se verificarem com o pessoal da Secção, tais como ausências, faltas, dispensas e, principalmente, atrasos no andamento dos trabalhos;
- IV) Ter sob sua guarda imediata os livros, fichários e arquivos pertencentes ao Serviço de Registro Genealógico – SDRG, providenciando para que os mesmo fiquem permanentemente resguardados, de sorte a evitar o acesso ou presença de estranhos aos trabalhos do Serviço de Registro Genealógico;
- V) Examinar todos os documentos referentes á importação de animais, levando ao conhecimento do Superintendente os que não preencherem as condições ou exigências previstas pela legislação em vigor, bem como as irregularidades observadas quanto aos registros previstos neste Regulamento;

VI) Redigir a correspondência que deva ser assinada pelo Superintendente, ou assiná-la quando pelo mesmo autorizado e providenciar sua expedição;

VII) Comunicar imediatamente ao Superintendente, por escrito, quaisquer irregularidades que venha a observar nas anotações das ocorrências referentes ao registro genealógico;

VIII) Indicar ao Superintendente o servidor que o deva substituir em seus impedimentos legais, temporários ou eventuais.

CAPÍTULO III - DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO - CDT

Art. 11. - O Conselho Deliberativo Técnico – CDT, órgão de deliberação superior será composto de 5 (cinco) membros, associados ou não, sendo que a metade mais 1 (um) com formação profissional em Engenharia Agrônômica, Medicina Veterinária ou Zootecnia, e presidido por um dos profissionais acima eleito entre seus pares.

§1º – Os membros componentes do Conselho Deliberativo Técnico – CDT serão eleitos em Assembleia Geral da Associação Brasileira dos Criadores do Cavalos Andaluz Brasileiro, com mandato coincidente com o da Diretoria da ABCAB.

§ 2º - A eleição para presidente do CDT será obrigatoriamente realizada de forma presencial entre seus membros, na primeira reunião da gestão, sendo obrigatório que o mesmo seja graduado em Engenharia Agrônômica, Zootecnia ou Medicina Veterinária.

§ 3º - Será membro do CDT o Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, ao qual fica vedada a presidência do Conselho Deliberativo Técnico e o direito a voto quando se tratar de julgamento sobre seus atos.

§ 4º - O CDT contará obrigatoriamente com a participação de um Engenheiro Agrônomo, Médico Veterinário ou Zootecnista designado pelo MAPA e pertencente ao Quadro de Pessoal desse Ministério, não podendo este ser o presidente do referido Conselho.

Art. 12. – As reuniões do CDT serão convocadas pelo seu presidente seguindo os critérios de Assembleias Gerais do Estatuto da ABCAB.

§ 1º A primeira reunião do CDT deverá ser convocada pelo presidente da ABCAB, o qual dará posse aos conselheiros nesta ocasião.

§ 2º - As reuniões poderão ocorrer de forma presencial ou por outro meio de comunicação.

§ 3º - O conteúdo das deliberações e as resoluções deverão constar em ata assinada pelos participantes da reunião.

§ 4º - No caso de reuniões não presenciais, a ata poderá ser assinada somente pelo presidente do CDT, e nesses casos, esta determinação deve sempre constar no conteúdo das resoluções e deliberações.

Art. 13. - As deliberações do CDT deverão ocorrer com quórum de maioria simples dos membros.

Art. 14. - Todas as atas geradas pelo CDT deverão ser assinadas pelo seu presidente.

Parágrafo Único – A assinatura do presidente deverá possuir firma reconhecida em cartório específico.

Art. 15. - As entidades filiadas terão o prazo de 30 (trinta) dias, contando da data da lavratura da ata, para encaminharem suas atas ao CDT da ABCAB.

Art. 16. - Será facultado ao Presidente da Diretoria da ABCAB, ouvido o Conselho Deliberativo da ABCAB, proceder à substituição de membros do CDT referido neste artigo.

Art. 17. - O Conselho Deliberativo técnico – CDT terá por finalidades:

I) Redigir o padrão racial do Cavallo Andaluz Brasileiro, com Anexos, que farão parte integrante deste regulamento;

II) Deliberar sobre ocorrências relativas ao registro genealógico não previstas neste regulamento;

III) Julgar recursos interpostos por criadores sobre atos ou decisões do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico;

IV) Propor alterações neste Regulamento e submeter a aprovação do MAPA;

V) Atuar como órgão de deliberação e orientação, sobre todos os assuntos de natureza técnica e estabelecer as diretrizes visando o melhoramento e desenvolvimento da raça;

VI) Proporcionar respaldo técnico ao SBAB;

VII) Homologar o cancelamento de registro de animais, de decisão proferida pela Superintendência, desde que tenham sido observadas irregularidades previstas neste Regulamento;

VIII) Encaminhar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de impedimento de exercício do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, aprovado em reunião do CDT;

IX) Julgar recursos interpostos pelos criadores ou proprietários contra atos do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico;

X) elaborar e atualizar o Regimento Interno do Colégio de Jurados, se couber para a raça;

XI) Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento.

Parágrafo Único – Das decisões do Conselho Deliberativo Técnico cabe recurso administrativo, em última instância, ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da efetiva notificação das mesmas às partes interessadas.

CAPÍTULO IV - DOS DIREITOS E DEVERES DOS CRIADORES

Art. 18. - Para os efeitos do presente Regulamento entende-se:

I) Como criador, a pessoa física ou jurídica que seja proprietária ou arrendatária de reprodutor/reprodutora no momento do nascimento do produto;

II) Como haras, ou estabelecimento pastoril pertencente a pessoa física ou jurídica, situado em local próprio ou arrendado, dedicado a criação de cavalos e com a escrituração pertinente desde que reúna as condições mínimas indispensáveis ao desenvolvimento da criação.

Parágrafo Único – A qualidade de criador é intransferível, não podendo em nenhuma época ser atribuída a terceiros, exceto à pessoa jurídica fundada ou constituída pelo próprio criador.

Art. 19. - Ao criador ou haras é facultado solicitar sua inscrição nessa qualidade, no Serviço de Registro Genealógico, apresentando:

I) Quando for criador:

- a) Prova de que é proprietário de equino registrado nesta Associação;
- b) Declaração expressa de que conhece e aceita as disposições deste Regulamento.

II) Quando se tratar de haras:

- a) Prova de propriedade do estabelecimento ou de seu arrendamento, mediante apresentação do competente instrumento;
- b) Indicação da denominação do estabelecimento, que não poderá ser igual ou similar a de outro já existente, ainda que este se dedique á criação de outra raça de equinos;
- c) Descrição detalhada das dependências existentes;
- d) Prova de propriedade dos equinos que constituem o plantel, mediante apresentação dos certificados de registro dos mesmos no respectivo Serviço de Registro Genealógico – SRG;
- e) Declaração expressa de que conhece e aceita as disposições deste regulamento.

Art. 20. - A inscrição do criador ou haras não é impeditiva da criação de equinos de outras raças, devendo nessa circunstância, se ocorrer, ser comunicada ao SBAB.

Art. 21. - Quando o criador ou Haras for pertencente a pessoa jurídica, ao pedido de inscrição deverão ser também anexados:

I) Cópia autenticada do contrato social ou dos estatutos;

II) Relação dos sócios ou membros da Diretoria, com as respectivas qualificações e atribuições.

Parágrafo Único – Sempre que ocorrer alteração do contrato social ou dos estatutos, deverá a mesma ser comunicada ao SBAB, para a competente averbação.

Art. 22. - Ao criador ou haras é permitido designar representante junto ao SBAB, desde que o faça em instrumento devidamente legalizado de que conste a definição dos poderes outorgados.

Art. 23. - Os documentos exigidos como prova poderão ser expressos em cópia autenticada ou em forma original, não cabendo ao SBAB, restituí-los por fazerem parte de seu arquivo.

Art. 24. - Ao criador ou haras é facultado o uso de marca própria (ferro).

Art. 25. - Quando o criador ou haras decidir promover os cruzamentos de que trata o Capítulo V, deverá comunicar ao SBAB, os dados para que esses animais sejam cadastrados.

Art. 26. - Ao criador ou haras, é facultado possuir a caderneta Oficial de Haras, quantos exemplares desejar, sendo recomendadas uma para anotações relativas aos animais de sua propriedade e outra para animais de terceiros.

Art. 27. - São obrigações do criador ou do haras perante o SBAB:

I) Cumprir as disposições deste regulamento na parte que lhes disser respeito;

II) Manter sempre atualizada a Caderneta Oficial de Haras, quando adotada, colocando-a permanentemente a disposição dos técnicos do SBAB, assumindo integralmente a responsabilidade pelas anotações nela efetuadas por preposto ou representantes, considerando-as para todos os efeitos, como de sua autoria;

III) Comunicar, nos prazos estabelecidos neste Regulamento, as ocorrências verificadas com animais de sua propriedade ou que estejam sob sua responsabilidade, bem como as anotações lançadas na Caderneta Oficial de Haras;

IV) Dispor de pessoal habilitado a prestar as informações que forem solicitadas pelo técnico do SBAB em missão de inspeção;

V) Efetuar, com pontualidade, o pagamento dos emolumentos ou multas que lhe tenham sido aplicadas por desrespeito às disposições deste Regulamento;

VI) Atender, sem demora, aos pedidos de informação que lhe sejam dirigidos pelo SBAB a respeito de suas atividades como criador/proprietário;

VII) Facilitar ao técnico que proceder a inspeção de seu estabelecimento, o desempenho de sua missão, atendendo com solicitude e presteza as suas indagações e pondo à sua disposição os elementos que dispuser.

Art. 28. - Aos interessados, serão fornecidas, pelo SBAB, certidões de documentos existentes em seu arquivo, desde que sejam indicados os motivos da solicitação e pagos os emolumentos respectivos, no prazo de 8 (oito) dias.

Art. 29. - A emissão de qualquer documento ou a anotação de qualquer ocorrência pertinente ao registro genealógico deverá obrigatoriamente ser precedida do pagamento pelo interessado de taxa especificada na Tabela de Emolumentos do SBAB, inclusive o que for devido a título de multa, emolumento ou qualquer débito de outra natureza, cabendo-lhe providenciar a remessa do respectivo numerário por carta com valor declarado, ordem de pagamento ou crédito, ou ainda, cheque nominal em favor da ABCAB contra qualquer estabelecimento bancário.

CAPÍTULO V – DO ANDALUZ BRASILEIRO

Art. 30. - A formação da Raça Equina Andaluz Brasileiro tem por objetivo a criação de um grupamento étnico destinado aos esportes hípicas de salto, adestramento, concurso completo de equitação, enduro, hipismo rural, equitação de trabalho, passeio e atrelagem, para uso específico de ginetes iniciantes, amadores ou profissionais do hipismo.

Art. 31. - A formação da raça será composta por animais, machos e fêmeas, conforme descritos a seguir:

I) Animais das raças, Puro Sangue Lusitano (PSL) e Pura Raça Espanhola (PRE), puros ou cruzados entre si (PSL x PRE), denominar-se-ão Cavalos Andaluz – CA e terão tratamento idêntico para efeito de cruzamento, por serem os dois da mesma origem e formação (origem ibérica).

II) Animais provenientes do cruzamento dos Cavalos da Península Ibérica, das Raças Puro Sangue Lusitano – PSL e Pura Raça Espanhola – PRE, com animais das raças Puro Sangue Inglês, Brasileiro de Hipismo, Árabe, Mangalarga e Friesian devidamente registrados nos Serviços de Registro Genealógico das respectivas Associações, que para efeito deste regulamento denominar-se-ão “Cavalo Nacional – CN”, seguindo as opções de cruzamentos:

a) Cruzamento sob controle de genealogia – CCG1 = CN (Cavalo Nacional) X CA (Cavalo Andaluz) = obtendo $(1/2CN + 1/2CA)$, denominando AB1

b) CCG2 = AB1 $(1/2CN + 1/2CA)$ X CA = obtendo $(3/4CA + 1/4CN)$, denominado de AB2I

c) CCG3 = AB1 $(1/2CN + 1/2CA)$ X CN = obtendo $(3/4CN + 1/4CA)$, denominado de AB2N

d) $CCG4 = AB2N (3/4 CN + 1/4 CA) \times CA = \text{obtido } (3/8 CN + 5/8 CA) = \text{denominado PABI}$

e) $CCG4 = AB2I (3/4 CA + 1/4 CN) \times CN = \text{obtido } (3/8 CA + 5/8 CN) = \text{denominado PABN}$

f) Puro Sintético = PABI $(3/8 CN + 5/8 CI) \times$ PABN $(3/8 CA + 5/8 CN) = \text{denominado PSAB}$

Parágrafo Único - Os animais denominados de AB1 resultantes do cruzamento de AB1 x AB1 já existentes até a data de 01/12/2018 serão classificados na categoria CCG1 da alínea “a” do caput.

CAPÍTULO VI - DO PADRÃO DA RAÇA ANDALUZ BRASILEIRO

Art. 32. - O Andaluz Brasileiro com composição no mínimo de 3/8 e no máximo de 5/8 das raças PSL e/ou PRE são típicos cavalos de sela para esportes hípicos em geral, em todas as categorias.

I) Características gerais:

- a) Cavalos de sela e esporte com caráter dócil, temperamento vivo, com muita classe, categoria. Atende seu cavaleiro com rapidez e entusiasmo;
- b) Cavalos tendendo ao mediolíneos, de estrutura forte, linhas harmoniosas e contínuas bem proporcionada com leveza natural, com facilidades para a reunião e extensão dos movimentos;
- c) Altura ideal para cavalos de salto, adestramento e CCE preferencialmente de 1,60 m para cima;
- d) Altura ideal para cavalos de enduro, equitação de trabalho e outros preferencialmente de 1,50 m até 1,60 m;
- e) Perímetro ideal da canela de 18 cm a 20 cm;
- f) Perímetro ideal do Tórax de 1,70 m a 1,90 m;
- g) Cabeça: Retangular, seca e descarnada, de comprimento médio, perfil de preferência reto variando para o subconvexo e sub côncavo, orelhas médias, olhos grandes e atentos, amendoados ou arredondados, narinas grandes de forma elíptica, ganachas destacadas em arco, suave e bem separadas entre si;
- h) Pescoço: Ligeiramente convexo em sua linha superior e de reto a côncavo em sua linha inferior, de comprimento médio, bem musculado, provido de crinas com cerdas finas e abundantes, bem destacado do peito e das espáduas e harmoniosamente e continuamente ligado à cernelha;
- i) A Cernelha: Bem destacada, comprida descendo suavemente na direção do dorso, seca e musculosa, harmoniosamente ligada ao pescoço e ao dorso;
- j) Espáduas: Compridas, oblíquas tendendo a 52 graus com a horizontal, bem musculadas, braço formando um ângulo de 90 graus com a espádua e codilho comprido e pouco saliente;
- k) Proeminente de largura média e bem musculado, de boa profundidade para um bom desenvolvimento do tórax;
- l) Tronco: Bem desenvolvido e profundo, costado elíptico, dorso retilíneo tendendo a horizontal, médio, largo e bem musculado, levemente ascendente em sua união com o lombo. O lombo deve ser sólido, médio largo, bem musculado e levemente convexo, unindo-se harmoniosamente com o dorso e garupa. Os flancos devem ser curtos e cheios e a linha dorso lombar deve ter boa flexibilidade;
- m) Garupa: De bom comprimento, bem musculada, arredondada, de largura média, ligeiramente em declive com saída de cauda relativamente baixa, sendo esta provida de cerdas finas e abundantes com inserção média e perfeita continuidade com a linha superior

da garupa. A altura da garupa é igual ou levemente inferior a altura da cernelha em animais adultos acima de 40 meses;

n) Membros: Fortes bem musculados e corretamente aprumados em todos os sentidos e direções, ante braços compridos e musculados, joelhos e curvilhões secos e volumosos, canelas secas e curtas, tendões bem destacados, quartelas de comprimento médio e oblíquas, boletos fortes e secos;

o) Cascos: De tamanho médio, proporcionais, bem direcionados, de constituição forte e de preferência escuros, lateralmente as paredes devem acompanhar a inclinação das quartelas que por sua vez acompanha a inclinação das espáduas.

II) Pelagens:

a) Não será aceita a pelagem Albina;

b) As pelagens autorizadas serão: Castanho, Tordilho, Alazão, Preto, Baio, Rosilho, Mouro, Pampa, Baio Amarelo.

III) Caráter e Temperamento:

a) Caráter nobre e dócil com temperamento vivo e disponível.

IV) Aptidões:

a) Salto, Adestramento, Concurso Completo de Equitação, Hipismo Rural, Enduro, Equitação de Trabalho, Atrelagem e Passeio.

Art. 33. – Pontuação para julgamento de morfologia

Parágrafo Único – Caracteres – Coeficiente Ponderal:

I - Cabeça e Pescoço.....	1,0
II - Espádua, Cernelha, Braço (peito).....	1,0
III - Dorso, costado, lombo.....	1,0
IV - Garupa e Anca.....	1,0
V - Membros Anteriores.....	1,0
VI - Membros Posteriores.....	1,0
VII - Conjunto - modelo esportivo.....	1,0
VIII - Andamento – ao passo.....	1,0
IX - Andamento – ao trote.....	1,0
X - Andamento – ao galope.....	1,0
XI - Total.....	10,0

Art. 34. - TABELA DE AVALIAÇÃO MORFOLÓGICA E DINAMICA PARA APROVAÇÃO DE REPRODUTORES MACHOS E FEMEAS.

	COEFICIENTE	NOTA	TOTAIS
CABEÇA, PESCOÇO	1		
ESPÁDUA, CERNELHA, BRAÇO, PEITO	1		
DORSO, COSTADO, TRONCO	1		
GARUPA, ANCA	1		
MEMBROS:			
ANTERIORES	1		
POSTERIORES	1		

CONJUNTO DE FORMAS	1		
ANDAMENTOS			
PASSO 1	1		
TROTE 1	1		
GALOPE 1	1		
TOTAL FINAL	10		

CAPÍTULO VII - DO REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 35. - Serão adotadas, em conformidade com as normas vigentes, as seguintes categorias:

- I) Animal Andaluz Brasileiro- PSAB;
- II) Cruzamento sob Controle de Genealogia - CCG

Art. 36. - O Stud Book Brasileiro do Cavalo Andaluz Brasileiro utilizará em seus trabalhos de registro Genealógico os seguintes fichários:

- I) Cadastro e Registros de equinos puros de origem para as raças formadoras;
- II) Cadastro, de égua de qualquer raça para a obtenção do cruzado;
- III) Registro dos animais denominados Andaluz Brasileiro;
- IV) Registro de Haras e criadores;
- V) Aferição de influência no Rebanho Nacional dos reprodutores das raças formadoras.

Art. 37. - Éguas Puro Sangue Inglês, Árabes, Lusitanas e Friesians, quando importadas deverão estar registradas em seu Stud book , e quando para a formação do Cavalo Andaluz Brasileiro terão que ser cadastradas neste Stud Book, conforme o Regulamento de Aprovação de Reprodutores vigente.

§ 1º – Mérito de Desempenho: Será concedido a animais que em campanha nas modalidades de Salto, Adestramento, Concurso Completo, Equitação de Trabalho, Atrelagem e outras, tenham atuado com real destaque. Sendo exigido documento ou atestado oficial de desempenho que será analisado pelo CDT.

§ 2º – Mérito de Reprodução, será concedido a animais:

- I) Machos que tenham produzido entre filhos e netos pelo menos 5 (cinco) produtos merecedores de Registro de Mérito de Desempenho;
- II) Fêmeas que tenham gerado, entre filhos e netos pelo menos 2 (dois) produtos merecedores de Registro de Mérito mencionados na alínea a.

Art. 38. - Os Campeões e Reservados Campeões de todos os campeonatos, em exposições acima de 100 animais, serão submetidos ao exame de DNA.

Parágrafo Único - O material será coletado por técnico de recepção de pista, árbitro ou Médico Veterinário, sendo o custo para o expositor será somente o laboratorial.

CAPÍTULO VIII - DOS MÉTODOS REPRODUTIVOS

Art. 39. - Para fins de Reprodução do Cavallo Andaluz Brasileiro, deverá ser considerado o período de gestação de 310 dias a 365 dias.

§ 1º - Haverá dois períodos de monta, o Período Oficial de Monta (primavera/verão) de 1º de setembro a 31 de março e o Período Secundário de Monta (outono/inverno) de 1º de abril a 31 de agosto.

§ 2º - O prazo para comunicação das cobrições será até 30 de junho para o Período Oficial e até 31 de dezembro para o secundário.

§ 3º - Poderão ser utilizados os seguintes métodos de cobrição:

- a) Monta Natural a Campo – MN – desde que os criadores comuniquem ao SRG a entrada e a saída do reprodutor em serviço junto ao lote de fêmeas. O reprodutor e as fêmeas deverão ser devidamente identificados no documento de notificação à entidade credenciada, e a troca de reprodutor será notificada e só aceita com intervalo (entre a saída de um e a entrada de outro) de, no mínimo, 30 dias.
- b) Monta Controlada – MC – cada cobrição deverá ser comunicada em conformidade com os prazos estabelecidos no Art. 31º, parágrafo 2.
- c) Inseminação Artificial – IA.
 - 1) Poderá ser usado sêmen a fresco, diluído ou não, à temperatura natural, resfriado ou congelado;
 - 2) Poderá ser empregado na inseminação artificial o sêmen de qualquer garanhão, desde que, registrado em definitivo no correspondente livro da ABCAB, e com seu exame para verificação de grau de parentesco (teste DNA) arquivado;
 - 3) O criador, interessado em utilizar seu garanhão em inseminação artificial, deverá inscrevê-lo previamente no Serviço de Registro Genealógico da ABCAB como doador de sêmen, às suas expensas, pelo registro do respectivo teste DNA, e pagamento do emolumento correspondente;
 - 4) A ABCAB, a critério da Superintendência de Serviço de Registro Genealógico – SSRG, ouvido o Conselho Deliberativo Técnico – CDT poderá cancelar, a qualquer época, a inscrição do reprodutor como doador de sêmen, por motivos de ordem técnica, seja genética, sanitária, andrológica ou estatutária;
 - 5) Será permitida a utilização do sêmen após a morte do garanhão, desde que oficializado junto a ABCAB;
 - 6) Fica limitado em 240 o número de comunicações de nascimento por garanhão durante o período de um ano;
 - 7) O sêmen de um garanhão somente poderá ser utilizado em éguas do mesmo proprietário que o reprodutor;
 - 8) O sêmen de garanhão para ser utilizado em éguas de terceiro, deverá ser coletado em Centro de Coleta e Processamento de sêmen registrado no MAPA e deverá ser apresentada Nota Fiscal ou outro documento que comprove a sua aquisição;
 - 9) O sêmen de garanhão também poderá ser adquirido de pessoas jurídicas, desde que registradas no MAPA como estabelecimentos comerciais de material de multiplicação.
- d) Transferência de Embriões – TE deverá estar acompanhado de laudo do Profissional Médico Veterinário Responsável pela TE, devendo ser encaminhado à ABCAB no prazo de até 90 dias.
 - 1) Poderá ser utilizado o embrião a fresco, à temperatura natural, resfriado ou congelado;

- 2) Embriões a serem implantados em éguas de terceiros deverão ser coletados em Centro de Coleta e Processamento de Embriões registrado no MAPA, além de apresentar a Nota Fiscal ou outro documento que comprove a aquisição do embrião;
- 3) A transferência poderá se processar no local onde estiver a doadora, ou o embrião ser transportado para outra localidade onde se encontrar a receptora, desde que ambas sejam do mesmo criador ou proprietário;
- 4) Será permitido a transferência de embriões de doadoras com menos de 36 meses, com documento de inspeção prévia e exame de DNA. (Porem o registro do produto somente será emitido após a genitora estar em registro/controlado genealógico na modalidade definitiva. A partir de 36 meses o animal deverá estar registrado em definitivo e ter gestado pelo menos um produto para habilitá-la novamente como doadora;
- 5) O criador interessado em utilizar a técnica da transferência de embriões, deverá inscrever, às suas expensas, no Serviço de Registro Genealógico da ABCAB – SRG - a égua como doadora de embriões, bem como seus respectivos padreadores, que ficarão submetidos às regras contidas no artigo anterior;
- 6) Poderá ser utilizada égua receptora de qualquer raça. (Caso a receptora não possua registro definitivo na ABCAB, será cobrada uma taxa de comunicação de transferência de embrião correspondente a duas vezes a devida);
- 7) A ABCAB, a critério da Superintendência de Serviço de Registro Genealógico, poderá cancelar a inscrição da égua, como doadora de embriões, em qualquer época, por motivos de ordem técnica, seja genética, sanitária ou estatutária;
- 8) A Transferência de Embriões é regulada através do Decreto nº187/1991.

Art. 40. - O criador que utilizar a inseminação artificial ou a transferência de embriões como método reprodutivo, deverá solicitar à Superintendência do Serviço de Registro Genealógico – SSRG, antes ou no ato da inscrição dos animais, exame de DNA dos doadores, seja de sêmen ou de embriões.

§ 1º - Todos os produtos resultantes de inseminação artificial ou transferência de embriões serão submetidos à exame de DNA, somente em laboratório credenciado pelo MAPA, de acordo com a IN nº 45/2017, sendo o material coletado por técnico credenciado pela ABCAB, em visita solicitada pelo criador no período regulamentar.

§ 2º - O uso de inseminação artificial e da transferência de embriões ficará submetido às seguintes regras complementares:

I) As comunicações das éguas que participarem do processo de transferência de embriões deverão ser atestadas pelo médico veterinário, em formulário próprio, comprovando sua participação no processo, e discriminando os animais envolvidos;

II) A Técnica de Transferência de Embriões será limitada a 12 (doze) embriões viáveis por ano, por doadora.

III) A inseminação artificial e a transferência de embrião só serão admitidas a partir do cumprimento do disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO IX - DOS NASCIMENTOS

Art. 41. - Os prazos e atividades que antecedem o controle de genealogia e o registro genealógico serão assim observados:

I) Para a expedição dos Certificados de Controle de Genealogia e de Registro Genealógico é necessário que conste dos arquivos da entidade responsável o efetivo controle da cobrição e do nascimento do produto, com indubitável controle dos seus ascendentes;

II) Não serão aceitas as comunicações de nascimento quando não houver concordância entre a data de cobrição e do nascimento do produto, observada a amplitude de gestação adequada, conforme definida no Art. 34º.

Art. 42. - As comunicações de nascimentos e pedidos de registros de quaisquer produtos deverão ser apresentadas ao Serviço de Registro Genealógico do Cavallo Andaluz Brasileiro até 120 (cento e vinte) dias fora o mês do nascimento, em formulário próprio fornecido pelo Serviço de Registro Genealógico, preenchendo o proprietário ou seu proposto, com a máxima exatidão, todos os elementos no mesmo exigido, datando-os e assinando-os para legitimar a propriedade e a identificação.

Art. 43. - Decorridos os prazos estabelecidos neste Artigo, e por mais 60 (sessenta) dias as comunicações poderão ser aceitas, a critério do Superintendente do "Stud book" da Entidade Credenciada e mediante o pagamento de multa regulamentar.

Art. 44. - Será obrigatória, no formulário de comunicação de NASCIMENTO a resenha do produto, feita por técnico credenciado pela ABCAB.

§ 1º - A resenha do produto deverá ser feita, com o máximo rigor, no diagrama reproduzido no formulário, descrevendo seu signatário, com a maior precisão, os sinais que identificam o animal, a pelagem e a sua tendência, e quaisquer outras particularidades que observar, de sorte a possibilitar a perfeita identificação do animal a qualquer tempo.

§ 2º - A resenha e a descrição do animal deverão seguir as normas e nomenclaturas definidas pelo Conselho Deliberativo Técnico - CDT.

Art. 45. - Não serão inscritos no Serviço de Registro Genealógico do Cavallo Andaluz Brasileiro:

I) Os produtos cujos pais não estejam inscritos definitivamente no Registro Genealógico do Cavallo Andaluz Brasileiro – SRGAB;

II) Os produtos nascidos de éguas cujas padreações não tenham sido comunicadas ou o foram fora do prazo regulamentar;

III) Os produtos cujas pelagens estejam em desacordo com as leis da genética, ou seja, que estejam em desacordo com as pelagens dos pais;

IV) Os produtos em cujo processo de inscrição se comprove a existência de qualquer anormalidade não observada anteriormente e que venha constituir infração de dispositivo deste Regulamento;

V) Ultrapassado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a inspeção, o proprietário do potro terá mais 360 (trezentos e sessenta) dias para registrar o produto com a incidência de multa. Vencido esse prazo o produto só poderá ser registrado mediante autorização do Conselho Deliberativo Técnico – CDT;

VI) As despesas relativas ao serviço de inspeção serão acertadas entre o criador e o inspetor técnico, conforme Tabela de Emolumentos aprovada pelo MAPA;

VII) No momento da inspeção, o inspetor técnico procederá a checagem do período de gestação e, constatando a regularidade do produto em relação à este regulamento, poderá marcá-lo com o ferro oficial da ABCAB, caso o proprietário assim deseje.

CAPÍTULO X - DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 46. - Os animais serão identificados pela pelagem, resenha gráfica, marcas e sinais existentes conforme regulamentado.

Parágrafo Único - Qualquer dúvida na identificação do animal, levantada por técnico do Stud Book Brasileiro do Cavaloz Andaluz Brasileiro, decorrente de divergência ou inexatidão dos dados anotados na resenha em face do animal apresentado poderá acarretar por expressa decisão do Superintendente do SBAB, devidamente justificada, a negativa de registro do controle genealógico ou seu cancelamento sumário caso este já se tenha efetuado.

CAPÍTULO XI - DOS NOMES E AFIÇOS

Art. 47. - O Cavaloz Andaluz Brasileiro para ser registrado terá obrigatoriamente, um nome simples ou composto, de livre escolha de seu proprietário, que o fará constar do pedido de inscrição, reservado ao Serviço de Registro Genealógico o direito de censura para os que julgar impróprios ou inconvenientes.

§ 1º - Os afijos deverão ser registrados antecipadamente no SSRG.

§ 2º - O Serviço de Registro Genealógico, dentro do prazo 60 (sessenta) dias após o recebimento do pedido de inscrição, comunicará ao criador o aceite ou a recusa do nome.

§ 3º - Na hipótese de não ser o nome aceite, o criador proporá outro nome e caso não o faça o Serviço de Registro Genealógico - SRG suspenderá a inscrição temporariamente.

§ 4º - O nome do animal, uma vez registrado, só poderá ser trocado através de autorização por escrito do criador.

Art. 48. - É expressamente vedada a reserva antecipada de nomes, assim como o Serviço de Registro Genealógico não aceitará para registro nomes:

- I) De animais já registrados do mesmo criador, aceitando-se, porém, desde que acrescido de cardinal romano;
- II) Que seja constituído por mais de 20 (vinte) letras e espaços fora o afixo;
- III) De afijos inscritos em nome de criadores em pleno exercício da atividade, excetuados aqueles formados de palavras ativas;
- IV) De personagens famosos ou de notoriedade nacional ou mundial que fira susceptibilidades;
- V) Considerados obscenos ou ofensivos;
- VI) Cujaz significação tenha duplo sentido, e que se preste a falsa interpretação;
- VII) Que representem numerais ordinais ou cardinais;
- VIII) Que afetem crenças religiosas e/ou políticas;

IX) Em língua estrangeira, exceto quando, sem prejuízo das proibições contidas nos itens anteriores, a justificativa for aceita pelo Superintendente do Serviço de Registro Genealógico - SSRG e convenientemente explicada sua significação;

X) A denominação “Andaluz Brasileiro”.

CAPÍTULO XII - DO CONTROLE E VERIFICAÇÃO DA PATERNIDADE E MATERNIDADE;

Art. 49. - A utilização do método de verificação de parentesco (paternidade e maternidade) será obrigatória para todos os animais a partir da data de aprovação deste regulamento, para os produtos nascidos pela transferência de embriões e inseminação artificial.

Parágrafo único - O SRG do ABCAB poderá solicitar a verificação de parentesco sempre que julgar necessário.

CAPÍTULO XIII - DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO E DE CONTROLE DE GENEALOGIA

Art. 50. - O Certificado de Registro e de Controle de Genealogia, da Raça Andaluz Brasileiro somente será expedido para animais que cumpram todos os requisitos estabelecidos no Capítulo V deste Regulamento.

§ 1º – Os Certificados de Registro conterão, obrigatoriamente, todas as informações inerentes a genealogia (ascendentes), desempenho e pontuação obtida na classificação morfológica.

§ 2º – Os Certificados de Controle de Genealogia conterão, obrigatoriamente, a composição racial, a genealogia conhecida, o desempenho e a pontuação obtida na classificação morfológica.

Art. 51. – Os Certificados de Controle de Genealogia e de Registro Genealógico serão uniformes e padronizados em todo Território Nacional, sendo previamente aprovados pelo MAPA.

Art. 52. - Os certificados correspondentes aos animais das categorias CCG e PSAB, serão expedidos nas modalidades: Provisório e Definitivo.

§ 1º - O Certificado de Registro Definitivo somente será expedido para animais adultos que atenderem a todos os requisitos essenciais estabelecidos neste Regulamento.

§ 2º - Os certificados terão cabeçalho conforme os itens abaixo:

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CRIADORES DO CAVALO ANDALUZ BRASILEIRO

REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO SOB
NUMERO BR – 70

SERVICO DE REGISTRO GENEALOGICO DA RACA ANDALUZ BRASILEIRO

§ 3º - Os certificados terão um campo informando a modalidade provisória ou definitivo.

§ 4º - Constarão ainda as seguintes informações:

- I) Número de registro;
- II) Nome;
- III) Sexo;
- IV) Data de nascimento;
- V) Raça;
- VI) Categoria;
- VII) Genealogia de, no mínimo, três gerações de ascendentes, quando conhecidas, para emissão dos certificados, com nome e número de registro dos mesmos;
- VIII) Composição racial, quando for pertinente;
- IX) Pelagem;
- X) Criador;
- XI) Proprietário;
- XII) Data de emissão; e
- XIII) Assinatura do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico ou assinatura eletrônica, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes.

Art. 53. - O Certificado será enviado ao proprietário do animal.

CAPÍTULO XIV - DA PROPRIEDADE, DA CESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA

Art. 54. - Para os efeitos do presente Regulamento, a propriedade do Cavallo Andaluz Brasileiro é provada pelos assentamentos do Serviço de Registro Genealógico, sendo, pois, proprietária a pessoa física ou jurídica que nos livros desse Registro figurar como tal.

Art. 55. - Entende-se por "Transferência de Propriedade" o ato pelo qual o proprietário transfere a posse de um animal a outrem, por venda, doação, cessão, troca ou outra forma em direito permitida.

Art. 56. - A transferência de propriedade deverá ser expressa em formulário próprio fornecido pelo Serviço de Registro Genealógico, do qual constará o nome do proprietário e o do adquirente ou beneficiário, a espécie de transação efetuada (venda, troca, doação) e, quanto ao animal, o nome, sexo e o número do respectivo registro.

§ 1º - O formulário deverá ser preenchido em três vias com a maior clareza, em tinta indelével, datado e assinado pelo proprietário, ficando a terceira via em seu poder.

§ 2º - A segunda via deverá ser enviada ao Serviço de Registro Genealógico do Cavallo Andaluz Brasileiro – SRGAB pelo vendedor e a primeira via acompanhada do original do respectivo certificado, apresentada ao Serviço de Registro Genealógico do Cavallo Andaluz Brasileiro – SRGAB para a competente anotação, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias fora o mês da data nela consignada.

§ 3º - Quando ocorrerem transferências por parte de proprietários não inscritos na ABCAB, estas deverão ser lavradas nos termos do formulário próprio do Serviço de Registro Genealógico do Cavalo Andaluz Brasileiro - SRGAB.

§ 4º - As transferências solicitadas na forma do Parágrafo 3º deverão apresentar reconhecimento de firma, se a ABCAB assim o solicitar.

§ 5º - Após o prazo previsto no § 2º e por mais 30 (trinta) dias a transferência poderá ser anotada, mas neste caso, será cobrada multa pelo atraso.

§ 6º - A transferência só se tornará efetiva após a anotação nos livros do Serviço de Registro Genealógico e averbação no certificado respectivo.

Art. 57. - Além da transferência definitiva, o Serviço de Registro Genealógico do Cavalo Andaluz Brasileiro - SRGAB anotará a transferência em caráter provisório ou temporário, por tempo indeterminado ou determinado, efetuada a título de arrendamento ou empréstimo.

Parágrafo único: Nestes casos dispensa-se a anotação no certificado de Registro Genealógico e os emolumentos serão cobrados apenas na 1ª operação e o seu responsável será o arrendatário.

Art. 58. - A transferência que se verificar mediante contrato somente poderá ser aceita à vista do respectivo instrumento firmado pelas partes interessadas.

Art. 59. - Por ser o animal um bem patrimonial, a transferência de propriedade, qualquer que seja a modalidade, deverá ser expressa em documento original, observadas as normas estabelecidas no presente capítulo, não sendo aceitas fotocópias de qualquer espécie.

Art. 60. - A transferência de animais por sucessão, será feita na forma da Lei Civil, ficando isenta de emolumentos respectivos mediante a apresentação de documentos expedidos pelo juízo em que for processado o inventário.

CAPÍTULO XV - DA MORTE

Art. 61. - A morte do animal deverá ser comunicada à ABCAB através de formulário próprio emitido pelo seu proprietário ou criador.

Parágrafo único – Prazo recomendado é de até 60 dias após o ocorrido.

CAPÍTULO XVI - DA INATIVAÇÃO

Art. 62. - A inativação do animal só será realizada através do formulário próprio “Comunicação de Inativação” e deverá ser sempre solicitada pelo proprietário do animal.

Art. 63. – Será aceita a Comunicação de Inativação por terceiros, desde que sejam apresentados os seguintes documentos:

- I) Procuração com firma reconhecida; e
- II) Cópia autenticada do RG e CPF do proprietário e do representante.

Art. 64. - Deverá ser solicitado ao SRG a volta do animal ao plantel ativo do criador, e será obrigatório inspeção zootécnica e verificação de parentesco.

CAPÍTULO XVII - DA IMPORTAÇÃO E NACIONALIZAÇÃO

Art. 65. - Animais Andaluz Brasileiro e seus materiais genéticos como sêmen e embrião, quando importados, serão registrados ou controlados conforme disposto neste regulamento, após análise, inspeção e aprovação.

Art. 66. - A nacionalização de animais importados será processada à vista de comprovada legalidade da importação, observadas as normas e exigências estabelecidas por órgão ou autoridade competente, e após identificação dos animais pelo Superintendente do SRG ou por um Inspetor Zootécnico por ele credenciado.

CAPÍTULO XVIII - DAS RETIFICAÇÕES

Art. 67. - É dever do proprietário manter o Certificado de Registro de seu animal devidamente atualizado. A atualização será realizada por Inspetor Zootécnico da ABCAB em um dos tempos abaixo:

I) Por decisão do Inspetor Zootécnico em visita de Inspeção aos animais da propriedade. O proprietário dos animais se responsabilizará pelas despesas de transporte, hospedagem e alimentação do Inspetor que for incumbido da missão;

II) Por solicitação do proprietário, que se responsabilizará pelas despesas de transporte, hospedagem e alimentação do Inspetor que for incumbido da missão;

III) Em eventos oficiais da ABCAB, que contará com um Inspetor Zootécnico para identificação zootécnica dos animais.

Art. 68. - Caso houver correções para alteração do Certificado de Registro do animal, o SRG fará competente notificação, devidamente justificada, ao proprietário do animal.

§ 1º - Qualquer que seja a decisão do Superintendente do SRG, ao interessado não cabe o ressarcimento das despesas efetuadas.

§ 2º - Uma vez notificado, ao proprietário do animal é assegurado, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, após o recebimento da notificação, o direito de recorrer ao Conselho Deliberativo Técnico.

CAPÍTULO XIX - DOS EMOLUMENTOS

Art. 69- A tabela de emolumentos se destina a divulgar os valores cobrados pelos serviços executados pelo SBAB e será elaborada e aprovada pela Diretoria da ABCAB, e entrará em vigor somente após a aprovação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento- MAPA.

Art. 70. – A Tabela de Emolumentos referente aos itens executados pelo SRG constam a seguir:

TABELA DE EMOLUMENTOS	
Item	Serviços Prestados
1	Cadastro de Afixo
2	Alteração de Afixo
3	Cadastro das Raças – Macho/Fêmea
4	Certificação Zootécnica de Importação – Macho/Fêmea
5	Certificação Zootécnica de Importação de potro ao pé
6	Emissão de Certificação Zootécnica para Importação de Sêmen/Embrião
7	Emissão de Certificado de Controle de Genealogia Certificado de Provisório

8	Emissão de Certificado de Controle de Genealogia Certificado Definitivo
9	Emissão do Certificado de Registro Genealógico Certificado Provisório
10	Emissão de Certificado de Registro Genealógico Certificado Definitivo
11	Segunda Via de Controle ou Registro de Genealogia
12	Aprovação para Reprodução – Macho
13	Aprovação para Reprodução - Fêmea
14	Cadastro de Doador – sêmen
15	Cadastro de Doadora – embrião
16	Verificação de Parentesco
17	Transferência de Propriedade
18	Visita do Inspetor Técnico até 10 animais
19	Inspeção por Animal (acima de 10 animais)

Art. 71. - Os emolumentos, multas e demais receitas destinar-se-ão ao custeio do Serviço de Registro Genealógico.

Art. 72. - O Serviço de Registro Genealógico do Cavalo AB - SRG poderá contar com recursos oficiais e de outras origens para fazer face às despesas de custeio para desempenhar satisfatoriamente suas atividades.

CAPÍTULO XX - DAS INFRAÇÕES, SUAS APURAÇÕES E SUAS PENALIDADES

Art. 73. - Não serão registrados no SRG, ou terão seus registros cancelados:

I) Os produtos nascidos de éguas, cuja padreação não tenha sido comunicada dentro do prazo regular ou não figurem no Relatório de Serviço de Reprodutor;

II) Os produtos que venham a nascer de cruzamentos com animais de outras raças ou pelagens, bragada ou albino;

c) Animais de pelagem tordilha, cuja pelagem de nenhum dos pais seja tordilha;

III) Animais de pelagem distinta de alazã, cuja pelagem de ambos os pais seja alazã.

Art. 74. - Será passível de cancelamento o registro do animal, bem como de seus descendentes, quando for o caso, mediante constatação pelo SRG, de que o Criador:

I) Inscreveu animal no SRG utilizando documentos falsos ou formulando declarações comprovadamente inverídicas;

II) Apresentou, para identificação, animal que não seja o próprio;

III) Alterou, rasurou ou viciou qualquer documento expedido pelo SRG, especialmente o que servir para identificação do animal;

IV) Utilizou indevidamente a marca de uso privativo do SRG.

Parágrafo Único: A Diretoria Executiva da Associação será informada do cancelamento ocorrido.

CAPÍTULO XXI - DAS AUDITORIAS

Art. 75. - As auditorias a serem realizadas anualmente, em no mínimo 5% dos criatórios associados pela Superintendência do Serviço de Registro Genealógico deverá seguir os procedimentos:

I) A escolha dos criatórios deverá ser realizada de forma aleatória pelo Conselho Deliberativo Técnico do ABCAB/SBBCAB;

II) O MAPA poderá determinar a realização de auditoria em algum criatório específico;

III) A auditoria será executada pelo Superintendente do SBBCAB e/ou pelo seu Substituto, acompanhados de um técnico credenciado da ABCAB;

IV) A auditoria deverá ser realizada em todos os animais de propriedade do associado, e constará da conferência da documentação e coleta de material para exame de DNA, caso a comissão julgue necessário;

V) O Associado escolhido para ser auditado, será comunicado com 30 dias de antecedência da data da diligência, para providenciar a documentação necessária;

VI) O Associado que se opor à auditoria terá todo seu plantel sobrestado na ABCAB, até que todos os animais e sua propriedade sejam vistoriados.

Art. 76. - Em caso de denúncia ou suspeita de fraudes, a Superintendência do SBBCAB da ABCAB, realizará obrigatoriamente auditoria técnica.

Art. 77. - Os relatórios de todas as auditorias deverão ser arquivados na ABCAB e comunicados a Diretoria Executiva da ABCAB quando couber.

CAPÍTULO XXII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art. 78. - O registro de animais de propriedade dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, e do Distrito Federal, estão sujeitos às prescrições deste Regulamento, ficando, no entanto, isentos do pagamento de emolumentos e multas.

Art. 79. - Aos interessados serão fornecidas pelo Serviço de Registro Genealógico do Cavalo Andaluz Brasileiro - SRGCAB certidões de documentos existentes em seu arquivo, desde que indicados os motivos da solicitação e pagos os emolumentos estabelecidos em tabela estabelecida pela Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo Andaluz Brasileiro- ABCAB e aprovada pelo MAPA.

Art. 80. - Os contratos de parceria celebrados entre criadores, juridicamente instituídos e registrados no Serviço de Registro Genealógico do Cavalo Andaluz Brasileiro - SRGCAB, objetivando a criação do Cavalo Andaluz Brasileiro, deverão preencher os seguintes requisitos:

I) Os contratantes deverão estar individualmente inscritos;

II) Os contratantes se obrigam a inscrever a parceria como pessoa jurídica no quadro de associados da entidade;

III) Nos contratos celebrados deverão ser relacionados os nomes e os números de registro dos animais colocados em regime de parceria;

IV) Os contratantes deverão escolher livremente um sufixo para identificar os animais da parceria;

V) O prazo de duração das parcerias deverá ser explícito nos contratos celebrados;

VI) As comunicações previstas no Regulamento do Serviço Genealógico deverão ser assinadas pelo contratante nomeado no contrato;

VII) As comunicações de transferências serão, obrigatoriamente, assinadas pelos contratantes;

VIII) Os emolumentos de transferência definitiva de animais oriundos da parceria, para o nome de um dos contratantes, ficarão sujeitos à metade do valor previsto em tabela aprovada pelo MAPA.

Art. 81. - Serão anotados em livros próprios, os títulos de campeonatos obtidos pelos animais, nas exposições Nacionais, Especializadas, Estaduais, desde que sejam apresentados pelo proprietário os elementos comprobatórios e que os julgamentos tenham sido feitos por juízes do quadro oficial da Associação.

Art. 82. - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas no cumprimento do presente Regulamento serão decididos pelo Conselho Deliberativo Técnico - CDT, ouvido sempre o Superintendente.

Art. 83. - Em caso de denúncias e/ou reclamações, os seguintes procedimentos serão adotados:

I) Em caso de denúncia por escrito:

- a) Será gerado número de protocolo;
- b) Prazo de 5 dias úteis, após protocolado, para que a denúncia seja encaminhada para o respectivo responsável;
- c) Prazo de até 5 dias úteis, após o recebimento da denúncia, para posicionamento do responsável sobre as ações a serem tomadas;
- d) O denunciado será informado das ações a serem tomadas por essa entidade, após 10 dias úteis do protocolo da denúncia. Art. 71.

II) Em caso de reclamação por escrito:

- a) Será gerado número de protocolo;
- b) Prazo de 5 dias úteis, após protocolada, para que a reclamação seja encaminhada para o respectivo responsável;
- c) Prazo de até 5 dias úteis, após o recebimento da reclamação, para que o responsável dê retorno ao reclamante.

Parágrafo Único – As denúncias e/ou reclamações deverão ser feitas através de e-mail andaluzbrasileiro@gmail.com.br da ABCAB ou através do site www.andaluzbrasileiro.com.br

Art. 84. - Serão arquivadas todas as denúncias e/ou reclamações feitas na sede da ABCAB e suas filiadas, quando houver, para que sejam feitas anualmente análises críticas que servirá de orientação à busca de correções no sistema e busca de melhorias.

Art. 85. - O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cabendo a Associação Brasileira dos Criadores do Cavalos Andaluz Brasileiro - ABCAB dar-lhe ampla divulgação entre os criadores do Cavalos Andaluz Brasileiro.